



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003711/97-02
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001
RECURSO Nº : 123.312
RECORRENTE : HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E
AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-0.807

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e ANELISE DAUDT PRIETO. O advogado José Cabral Garofano, OAB 9659, fez sustentação oral.

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807
RECORRENTE : HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E
AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A recorrente, mediante a Declaração de Importação de n.º 97/0542721-6 (fls. 15/17), submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como:

FOLPAN AGRICUR TÉCNICO. NOME QUÍMICO: FOLPET.
NOME QUÍMICO CIENTÍFICO: N-(TRICLOROMETILTIO)-
FTALIMIDA. FÓRMULA GERAL: $C_8H_7Cl_3NO_2S$.
CONCENTRAÇÃO DE I.A. 880G/KG. REGISTRO NO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA: 015485.

Classificando-a no código tarifário 2933.90.39 (alíquotas: II = 02% e IPI Vinculado = 0 %).

O Auditor Fiscal da Receita Federal, responsável pelo desembaraço da mercadoria, em procedimento de conferência aduaneira, nos termos do art. 444 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, solicitou assistência laboratorial para que a mercadoria fosse adequadamente identificada, no tocante a sua natureza, composição, finalidade etc., para fins de classificação tarifária, sendo, então, elaborado o pedido de exame n.º 213/200-97 (fls. 25) ao Laboratório Nacional de Análises - LABANA, com os seguintes quesitos:

1. Identificação do produto comparando com a descrição feita pelo importador na D.I.;
2. O produto apresenta constituição química definida e isolada?
3. Em se tratando de preparação, qual a sua aplicação?
4. Outras informações que se fizerem necessárias.

Realizada análise em amostra do produto, o laudo do LABANA de n.º 2.402 P.Ex. 213/200-97, fls. 26, solicitado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807

1 – Não se trata somente de FOLPET. Trata-se de uma Preparação Fungicida constituída de N-(Triclorometiltio) Ftalimida (FOLPET) e Composto com caráter aniônico.

2 – Não.

3 – De acordo com Referências Bibliográficas, a mercadoria é utilizada como Preparação Fungicida.

4 – Prejudicada.

A fiscalização aduaneira, com base na análise acima, desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reenquadrando o produto no código tarifário 3808.20.29, com alíquotas de 08% para o I.I. e 0,00% para o I.P.I. vinculado, registrando, em 08/07/97, no SISCOMEX a exigência de retificação da classificação da mercadoria com o respectivo recolhimento da diferença do Imposto de Importação, mais os devidos acréscimos legais.

Tendo o contribuinte não cumprido a exigência formulada, a fiscalização aduaneira lavrou o Auto de Infração de fls. 01/10, pelo qual o contribuinte foi intimado, em data de 24/07/97, a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de R\$ 3.581,40 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) de Imposto de Importação – I.I. e R\$ 2.686,05 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) de multa do I.I. (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96).

Discordando da exigência fiscal, a autuada apresentou, em data de 31/07/97, impugnação, fls. 29/33, argumentando em sua defesa, resumidamente, o seguinte:

- Por intermédio da D.I. n.º 0542721-6/97, a Impugnante desembarçou a mercadoria = Nome Comercial – Folpan- Agricur Técnico, Nome Químico: N-(Troclorometiltio)-Ftalimida, Nome Comum – Folpet-BSI, E-ISO.P-ISO, ANSI, JMAF, com concentração mínima de 880 gr/kg, grau de pureza 88%, produto técnico sem produção nacional, embaladas em sacos de Polipropileno forrados com Polietileno com peso líquido de 40 kg cada, registrado no DIPROF/MA sob o n.º 015489-90, com validade até 13/03/95, e posteriormente revalidado com prazo indeterminado, **material técnico destinado exclusivamente à obtenção de pré-misturas ou formulações de pronto uso, não podendo ser usado nas lavouras no estado em que se encontra.** Classificação Tarifária Tec. 2933-9039, com Alíquota de Imposto de Importação de 2% (dois por cento), **produto técnico sem produção nacional;**

- Em ato de conferência física, que motivou pedidos de exames, resultou como conclusão tratar-se de **[PREPARAÇÃO FUNGICIDA À BASE DE**

RECURSO Nº : 123.312
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.807

N-(TRICLOROMETILTIO) FTALIMIDA (FOLPET) E COMPOSTO COM CARÁTER ANIONICO], não se tratando portanto do produto declarado na DI referida, o que motivou Intimação para recolher ou impugnar o “pseudo” débito referente à **DESCLASSIFICAÇÃO** da mercadoria;

- O resultado do laudo deixa transparecer que o produto em questão **é diferente** daquele que se classifica na posição NCM-NBM 2933.9039, o que **não é verdade**. Senão vejamos:

- O laudo de análise é conclusivo no sentido de que o produto em questão “Trata-se de Preparação Fungicida, constituída de N-(Triclorometiltio) Ftalimida (Folpet) e Composto Com Caráter aniônico;

- Sem querer entrar no mérito para a definição pura e simples do que seja “Composto Com Caráter aniônico”, o que parece estar servindo de “argumento” para descaracterizar o produto é mister que se leve em consideração as definições inseridas no Decreto 98816 – 11.01.90 em seu artigo 2º. =

XXIV = “Princípio Ativo ou Ingrediente Ativo é a substância, o produto ou o agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins”;

XXV = “Produto Técnico é a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém **teores definidos** de ingredientes ativos”;

XXVII = Ingrediente Inerte é a substância não ativa em relação a eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultante dos processos de obtenção destes produtos, bem como àquela usada apenas como veículo ou diluente nas preparações”;

- Os registros de produtos técnicos concedidos pelo Ministério da Agricultura contemplam o produto técnico e seus inertes e, no caso presente, foi concedido o registro da mercadoria com aprovação de seu Relatório Técnico que atesta em seu campo 8 que “Trata-se de Produto Técnico destinado exclusivamente à obtenção de pré-misturas ou formulações de pronto uso, não podendo ser usado nas lavouras da forma em que se encontra. É este o produto atacado pelo A.I., cujo registro anexamos;

- Quanto à “Composição com Caráter Aniônico”, entende a impugnada que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807

- A mercadoria atacada pelo A.I. é um produto técnico sem produção nacional com 880 gramas de ingrediente ativo e 120 gramas de ingredientes inertes por quilo, portanto, dentro do que define o artigo 2º do Decreto 98816/90, inciso XXV;

- As substâncias consideradas ingredientes inertes são impurezas que fazem parte do processo de obtenção do Produto Técnico.

Fazem parte da quantidade de ingredientes inertes, traços de Sulfato de Sódio e Cloreto de Sódio que são inertes com Comportamento aniônico;

- Na composição química do Folpet Técnico temos inertes com comportamento aniônico, os traços supra referidos. Fazendo os traços parte das substâncias inertes, conclui-se que Folpet Técnico não pode ser assim caracterizado pelo fato de apresentar essas substâncias. Ademais, se por qualquer motivo esteja-se querendo descaracterizá-lo como produto técnico, citando, por exemplo, uma adição suposta de surfactantes, seria necessário apontar um resultado de análise positivo para surfactantes aniônicos, ou seja, sais de ésteres sulfônicos, sais de ésteres fosfóricos ou sabão, o que não contém;

Outrossim, declara a impugnante que a mercadoria é básica para formulação de Folpan Agricur-500 PM(Registro anexo), muito importante para as culturas agrícolas, onde o mesmo é indicado, principalmente nesta época (folheto anexo).

No final, espera seja reconhecida a improcedência e insubsistência da Intimação, bem como o cancelamento da exigência do Tributo e acréscimos legais, instruindo sua impugnação com os documentos de fls. 34/61, inclusive prova de depósito, fls. 59, no valor total dos tributos exigidos, tendo em vista que na peça impugnatória, a autuada solicita, também, a liberação da mercadoria com base na Portaria MF n.º 389/76.

Os autos, em data de 18/08/97, foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, para prosseguimento.

A DRJ-São Paulo/SP, tendo em conta as alegações apresentadas pela autuada em sua peça impugnatória e para lhe assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, solicitou o pronunciamento do LABANA sobre os seguintes quesitos:

1. O fato de a mercadoria importada ser um Produto Técnico, como a própria impugnante reconhece, lhe confere a característica de Preparação

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807

ainda que intermediária, dado que não é um produto final, independentemente das substâncias que constituem esse Produto Técnico?

2. As substâncias identificadas pela análise técnica além do Folpet, produto orgânico de constituição definida, são resíduos ou impurezas resultantes do processo de industrialização, como alega o contribuinte?

3. Se negativa a resposta ao quesito 2, que função desempenha a presença de tais substâncias no produto?

4. Outras informações que julgar pertinentes.

O LABANA, atendendo a solicitação da DRJ-São Paulo/SP, apresentou a Informação Técnica n.º 033/2.000, fls. 69/73, onde faz considerações mais detalhadas sobre o produto, de seguinte teor:

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS:

De acordo com o Decreto n.º 98.816 de 11/01/90 do Ministério da Agricultura, temos as seguintes definições:

MATÉRIA-PRIMA: a substância destinada à obtenção direta do produto técnico por processo químico, físico ou biológico.

PRODUTO TÉCNICO: a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.

PRINCÍPIO ATIVO OU INGREDIENTE ATIVO: a substância ou produto ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.

INGREDIENTE INERTE: a substância não ativa em relação a eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada apenas como veículo ou diluente nas preparações.

ADITIVO: qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807

ADJUVANTE: a substância usada para imprimir as características desejadas às formulações.

SOLVENTE: o líquido no qual uma ou mais substâncias se dissolvem para formar uma solução.

FORMULAÇÃO: o produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos.

As formulações se apresentam como:

PRÉ-MISTURA: formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria.

FORMULAÇÕES DE PRONTO USO: formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação.

Na LISTA DE INGREDIENTES INERTES USADOS NAS FORMULAÇÕES DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, do Ministério da Agricultura (ANEXO I), e em Referência Bibliográfica, os SURFACTANTES ANIÔNICOS (Compostos com Caráter Aniônico) são considerados como um aditivo para formulações, em função das características dispersantes e sequestrantes.

Na análise físico-química, conforme consta nos resultados das Análises do Laudo de Análise n.º 2402/97 do Pedido de Exame n.º 213/200, e na tabela abaixo, observamos que no item comportamento em água, a mercadoria em epígrafe dispersa com formação de espuma, um comportamento não esperado, pois segundo dados tabelados em referências Bibliográficas, o ingrediente ativo FOLPET, é pouco solúvel na água, fato confirmado, realizando o mesmo teste, com uma substância de referência com pureza 99%.

Em função do comportamento em água, extraímos a substância cuja análise físico-química indicaram ser um Surfactante Aniônico (Composto com Caráter Aniônico), responsável pela dispersão da mercadoria. A mercadoria livre dessa substância, apresentou as mesmas características da substância de referência.

As constantes físico-químicas tabeladas nas referências bibliográficas, (ANEXO II e III), para Folpet, e as encontradas nas análises são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807

	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	SUBSTÂNCIA REFERÊNCIA	MERCADORIA EM EPÍGRAFE	MERCADORIA EM EPÍGRAFE APÓS A EXTRAÇÃO DO SURFACTANTE
ASPECTO	Pó incolor	Pó branco cristalino	Pó branco	Pó branco
FAIXA DE FUSÃO	175-177°C	172-175°C	176-179°C funde com turbidez	178-181°C funde formando líquido límpido
SOLUBILIDADE EM DICLORIMETANO 20mg/20ml	Solúvel	Solúvel	Parcialmente Solúvel	Solúvel
COMPORTAMENTO A 0,5% EM ÁGUA	Insolúvel	Insolúvel não forma suspensão	Forma suspensão com espuma	Insolúvel, não forma suspensão

Desse modo, em função das considerações até aqui descritas, resultados das análises, concluímos que o Surfactante Aniônico (Composto com Caráter Aniônico) é um aditivo, e não uma impureza, pois ele é adicionado com a finalidade de dispersar o Ingrediente Ativo (Folpet) em meio aquoso.

Segundo as definições constantes das NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, página 790 e 791, parágrafo 2, resultados das análises e considerações acima, concluímos que a mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedades fungicidas que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos para obtenção do produto final, de pronto uso na agricultura.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta 1: Sim.

Pergunta 2: Não encontramos em Referências Bibliográficas (ANEXO IV e V), citação do uso de Composto com Caráter Aniônico (Surfactante Aniônico), na obtenção do Ingrediente Ativo FOLPET.

Pergunta 3: O Composto de Caráter Aniônico (Surfactante Aniônico) é um aditivo adicionado com a finalidade de dispersar o ingrediente ativo em meio aquoso.

Pergunta 4: A mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA, de uso exclusivo das indústrias, para obtenção da FORMULAÇÃO ou PREPARAÇÃO FUNGICIDA de pronto uso na agricultura.

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807

Cientificada do resultado da diligência solicitada pela DRJ-São Paulo/SP, a autuada, fls. 89, se pronunciou estar ciente do resultado da diligência e que concorda com o teor das questões formuladas.

Às fls. 92, solicita a juntada aos autos de declaração do fabricante, fls. 93, onde este discorda da existência de produto surfactante aniônico no processo de fabricação do Produto Técnico.

A DRJ-São Paulo/SP, mediante a Decisão DRJ/SPO n.º 003349/00, julgou procedente o lançamento, cuja ementa, fundamentos e conclusão, estão assim dispostos:

“Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PENALIDADE TRIBUTÁRIA.

O produto identificado pelo laudo técnico como uma mistura de FOLPET, princípio ativo de fungicida, e Composto com Caráter Aniônico se classifica no código NCM 3808.20.29, por se tratar de uma preparação intermediária para formulação de fungicida, sendo cabível a multa aplicada, por declaração inexata.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da divergência diz respeito ao papel desempenhado na mistura pelo Composto com Caráter Aniônico. O impugnante afirma que tal substância é apenas impureza resultante do processo de fabricação do Folpet, o que asseguraria sua classificação no capítulo 29, como composto orgânico de constituição definida e isolado, nos termos da Nota 1 do referido capítulo.

Com efeito, as Notas Explicativas do capítulo 29 permitem que ali se mantenham classificados compostos orgânicos de constituição química definida e isolados mesmo que a eles sejam adicionados determinados elementos, definidos conforme as alíneas a a g da Nota 1, incluindo-se entre eles impurezas resultantes do processo de fabricação, estabilizantes necessários ao transporte e conservação ou por razões de segurança, substâncias antipoeira, corante ou substância aromática. As Notas esclarecem ainda que a presença de tais substâncias ou adições é permitida desde que elas não tornem o produto a que se adicionam apto para fins específicos de preferência à sua aplicação geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.312
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.807

O LABANA em sua Informação Técnica nº 033/200, deixou evidente que o Composto de Caráter Aniônico não se identifica com nenhuma das adições permitidas pela referida Nota 1 do capítulo 29, não se tratando especificamente de impurezas, como alega o impugnante, mas sim, de um dispersante adicionado intencionalmente “com a finalidade de dispersar o Ingrediente Ativo em meio aquoso ...”. Acrescenta, ainda, ter feito análise físico- química com o produto importado com e sem o Composto com Caráter Aniônico, tendo observado um comportamento diferente para ambos, com relação à solubilidade em água. A análise do produto com o surfactante aniônico revelou que o produto se dispersa em água, comportamento não esperado, pois o Folpet é pouco solúvel em água. A conclusão que se impõe é que o surfactante aniônico (Composto com Caráter Aniônico) tem a finalidade específica de dispersar o ingrediente ativo (Folpet) em meio aquoso.

Deste modo por não satisfazer as condições estipuladas pela Nota 1 do capítulo 29, a adição do Composto com Caráter Aniônico ao produto ativo torna a mistura insuscetível de classificar-se no referido capítulo.

Das Notas Explicativas 1 e 2 do Sistema Harmonizado que tratam da posição 3808, se depreende que um produto com características de fungicida para se classificar na posição 3008 necessita ou estar acondicionado para venda a retalho ou se apresentar como preparação, qualquer que seja a forma desta, incluindo a mistura do princípio ativo com outras substâncias. Não se cogita aqui do acondicionamento para venda a retalho, mas unicamente se o produto se apresenta ou não na forma de preparação.

Não há dúvida de que tanto a análise técnica quanto o impugnante estão de acordo sobre o fato de que o produto importado contém um ingrediente ativo de fungicida, o Folpet, sendo incontroverso que este ingrediente se acha misturado com um dispersante, o Composto com Caráter Aniônico, e que ele se destina a ser utilizado em formulação fungicida de pronto uso. Conforme o LABANA, tal dispersante não se identifica com nenhuma daquelas substâncias permitidas pela Nota 1 do capítulo 29, tendo sido adicionado para tornar o Folpet apto para um uso específico. Portanto, trata-se, de fato e merceologicamente, de uma mistura não contemplada pela referida Nota 1, mas de uma mistura definida pela Nota 2, como uma preparação.

RECURSO Nº : 123.312
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.807

Por conseguinte, contendo um produto ativo de fungicida e enquadrando-se no conceito de preparação, o produto preenche os requisitos exigidos pelas Notas Explicativas relativas à posição 3808 para ser classificado como um fungicida.

É insuficiente para excluí-lo da posição 3808 a alegação de que ele é apenas um produto técnico destinado a formulação de fungicida e que, portanto, não estaria ainda pronto para uso. A mencionada nota 2 da referida posição é categórica ao estipular que “também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas etc., preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante etc. pronto para uso.” Sabe-se de sobejo que o que dá um produto a sua propriedade inseticida, ou seja, a propriedade de matar insetos, é o seu princípio ativo, do mesmo modo que é este que dá a um medicamento a sua capacidade de curar. Assim, por conter um princípio de agrotóxico, não há como afirmar-se que o FOLPET TÉCNICO não tenha propriedades fungicidas, e por se apresentar misturado a outra substância, a ser utilizado em formulação FUNGICIDA, não há como não caracterizá-lo como uma preparação intermediária.

A nota 1, alínea a, item 2, do capítulo 38, determina que este não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto, entre outros, “os inseticidas, rodenticidas, fungicidas ... apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08”. Desta nota se depreende o seguinte: mesmo que o produto ativo seja de constituição química definida, ele deve ser classificado no capítulo 38, provado que ele se apresenta na forma de preparação, como é o caso presente. As notas não exigem que o produto já esteja pronto para uso, basta que tenha propriedades de fungicida e que se apresente na forma de preparação intermediária. E o produto importado preenche perfeitamente tais condições.

Em face das considerações acima, é forçoso reconhecer que o produto descrito como FOLPET TÉCNICO se classifica na posição 3808 e na subposição 3808.20, por ser específica dos fungicidas, revelando-se, portanto, procedente o código 3808.20.9900 adotado pela fiscalização.

É cabível a multa do art. 4º, inciso I da Lei n.º 8218/1991, com a redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, por declaração inexata, posto que o contribuinte omitiu a informação de que o produto continha outra substância além do Folpet,

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807

substância que se revelou relevante para o enquadramento tarifário do produto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, julgo procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01 a 08, mantendo o crédito tributário exigido do sujeito passivo, na forma do demonstrativo abaixo, expressos em Reais:"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Natureza	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Importação	3.581,40	-0-	3.581,40
Juros de Mora do II	0,00	-0-	0,00
Multa de Mora	2.686,05	-0-	2.686,05
TOTAL	6.267,45	-0-	6.267,45

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a atuada apelou a este Conselho, tempestiva e legalmente, conforme recurso voluntário de fls. 105/109, onde reprisa os argumentos levantados na peça impugnatória, mas solicitando a juntada do Parecer Técnico n.º 7814/00, fls. 111/124, de autoria do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT do Estado de São Paulo. No Final, pede o provimento do recurso, na forma do reconhecimento da improcedência e insubsistência do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento da exigência dos tributos e acréscimos legais, bem como da liberação do valor caucionado (fls. 110).

O Parecer Técnico n.º 7814/00 do IPT nos itens 7 e 8, ENQUADRAMENTO DO PRODUTO e CONCLUSÃO, respectivamente, assim dispõe:

7 ENQUADRAMENTO DO PRODUTO

Com base nos resultados das análises químicas, o produto em questão é constituído majoritariamente pelo componente ativo, a N-(Triclorometiltio)ftalimida e os demais componentes, conforme declarado pelo fabricante, são impurezas decorrentes do processo de produção.

A análise comparativa por espectrofotometria no infravermelho do produto e do padrão analítico da N-(Triclorometiltio)ftalimida, **não revelou a presença de composto com caráter aniônico ou de quaisquer outros materiais tensoativos, contrariando, assim, o resultado apresentado pelo laudo do LABANA.** (g.n.)

RECURSO Nº : 123.312
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.807

A não presença de materiais tensoativos foi confirmada pela determinação da tensão superficial do produto, cujos valores apresentaram pequena diferença em relação a água pura. A pequena queda no valor da tensão superficial do produto em relação a água não pode ser considerada significativa para confirmar a presença de substâncias tensoativas, intencionalmente adicionadas ao produto.

Com base nestes resultados e uma vez que o produto não se apresenta na forma de acondicionamento para venda a retalho, o mesmo não pode ser enquadrado no item 3808.20 – Fungicidas.

Diante dos critérios de pureza constantes das Notas Explicativas apresentadas no item 5.1, o produto em questão pode ser considerado de constituição química definida.

8 CONCLUSÃO

Com base nas colocações anteriores é nosso parecer que o produto “Folpet Agricur Técnico” deva ser classificado na posição 29.25 – Composto de função carboxiimida, item 2925.19 – Outros, de acordo com a Tarifa Externa Comum.

É o relatório



RECURSO Nº : 123.312
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.807

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide restringe-se a classificação tarifária do produto importado – Folpet Técnico, à luz das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, sendo o ponto principal da questão como se deve considerar as substâncias encontradas juntamente com o princípio ativo, como impurezas decorrentes do processo de fabricação ou como um Composto de Caráter Aniônico adicionado ao produto principal, com a finalidade de dispersar o ingrediente ativo em meio aquoso, e conferindo-lhe a qualidade de preparação fungicida e, desta forma, atribuindo ao princípio ativo um uso específico de preferência ao uso geral.

O litígio se instaurou, a partir da lavratura do auto de infração, exigindo-se um crédito tributário decorrente da constatação, mediante Laudo Técnico do LABANA, fls. 26, de que o produto importado e declarado na D.I. n.º 97/0542721-6, não seria enquadrável no código tarifário 2933.90.39 (alíquotas: II = 02% e IPI = 0%), mas sim no código 3808.20.29 (alíquotas: II = 08% e IPI = 0%).

O Laudo Técnico do LABANA, concluiu que não se trata apenas de Folpet Técnico, mas sim de uma Preparação Fungicida constituída de N-(Triclorometiltio) Ftalimida (Folpet) e Composto com Caráter Aniônico.

O LABANA, mediante solicitação da DRJ-São Paulo/SP, emitiu a Informação Técnica n.º 033/2.000, fls. 69/73, complementando o laudo elaborado e confirmando as informações prestadas no mesmo, acrescentando que o surfactante aniônico não é uma impureza, resultante do processo produtivo do Folpet, mas sim um aditivo cuja finalidade é dispersar o ingrediente ativo (Folpet) em meio aquoso, concluindo que a mercadoria importada trata-se de uma **Preparação Fungicida Intermediária ou Pré-Mistura**, de uso exclusivo na indústria.(g.n.)

As Notas do capítulo 29, observam que o termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação, acrescentando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807

que, quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.

Se correto o entendimento do LABANA, o produto importado estaria, de pronto, excluído do enquadramento tarifário no capítulo 29 que abrange tão-somente os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, não abrangendo, salvo disposições expressas em contrário, nem as misturas de compostos nem as preparações químicas que tornam o produto apto para alguma utilização específica, como entende a fiscalização no caso vertente.

A fiscalização aduaneira, considerando as informações fornecidas pelo LABANA, desclassificou o produto do código tarifário NCM 2933.90.39, remetendo-o ao código tarifário 3808.20.29, o que entendemos ter sido um procedimento correto, se procedente as informações constantes do laudo do LABANA.

Alega a impugnante em sua defesa, que as impurezas detectadas são substâncias decorrentes do processo de fabricação e não foram intencionalmente deixadas no produto para torná-lo apto para usos específicos.

De outra parte, a recorrente apresentou, fls. 111/117, um Parecer Técnico do IPT do Estado de São Paulo, segundo o qual a análise da amostra que lhe foi apresentada pela recorrente – 100 gramas de um pó de coloração branca amarelada e com os dizeres no rótulo da embalagem: “FOLPET AGRICUR TÉCNICO – LOTE: 01330428” - não revelou a presença de composto com caráter aniônico ou de quaisquer outros materiais tensoativos, contrariando as informações contidas no laudo do LABANA. Afirma ainda o Parecer, que o produto apresentado para análise pode ser considerado de constituição química definida, novamente contradizendo o LABANA, quando este afirma que o produto é uma Preparação ou Pré-Mistura.

Como se vê, existem dois laudos técnicos, elaborados por entidades de reconhecida capacidade técnica, LABANA e IPT/SP, em clara confrontação e discordando, justamente, no aspecto principal da questão: a existência, ou não, de material tensoativo (composto com caráter aniônico) no produto técnico Folpet, o qual serviria para dispersá-lo em meio aquoso e, assim, torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

O esclarecimento deste ponto, é fundamental para se chegar a uma conclusão quanto a real classificação do produto importado; se enquadrado no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.312
RESOLUÇÃO N° : 303-0.807

capítulo 29, como um produto de constituição química definida, ou classificado no capítulo 38 como uma preparação ou pré-mistura.

A contradição entre o LABANA e o IPT só pode ser deslindada mediante novo exame laboratorial, com contraprova do material importado, a ser efetuado por órgão técnico de igual respeitabilidade.

Posto isto, e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, no sentido de que fosse realizado um novo Laudo Técnico de forma a responder aos seguintes quesitos:

- a O produto sob exame se identifica com a descrição contida na Declaração de Importação de n.º 97/0542721, FOLPET AGRICUR TÉCNICO?
- b De que substância(s) é constituído?
- c O produto é considerado uma pré-mistura? De que é constituída? Qual o processo utilizado para se chegar à sua composição atual?
- d Se positiva a resposta à alínea “c”, qual a propriedade ou função que cada componente confere ao produto?
- e Qual a função e a aplicação do produto (Folpet Técnico)? Se específica ou geral? Caso possua mais de uma, qual a função/aplicação principal ou predominante?
- f O produto contém impurezas provenientes do processo de fabricação?
- g O produto contém alguma substância adicionada, ou deixada, por motivos de segurança, por necessidade de transporte, ou indispensável à sua conservação?
- h A presença de substância, conforme o quesito “g”, tem a finalidade de conferir ao produto alguma característica especial, ou torná-lo apto a uso específico? Explicar.
- i Descrever o processo de fabricação utilizado.
- j Fornecer outras informações que induzam a discernir a verdadeira natureza do material.

Para se evitar o cerceamento de defesa, a repartição lançadora deve proceder à intimação da recorrente para que esta se pronuncie sobre os novos quesitos formulados e, se for o caso, acrescentar outros de seu interesse, devendo ser dada igual oportunidade ao fiscal atuante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.312
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.807

A recorrente e o fiscal atuante devem também ser ouvidos sobre o resultado do novo laudo.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator